DE ALAGOAS
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência
Praça Marechal Deodoro, 319,
Anexo II – Centro – 6° andar
Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 793/2020
Data: 23/06/2020 - Horário: 09:38
Legislativo

OFÍCIO Nº 448/2020/GP

Maceió, 19 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MARCELO VICTOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro
57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem n° 04/2020.
Ref.: ao Anteprojeto de Lei que ***"reestrutura e amplia o Fundo Especial do Registro Civil (FERC), passando a denominá-lo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado a financiar a gratuidade de atos notariais e registrais e adota providências correlatas".***

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei[1] que "***reestrutura e amplia o Fundo Especial do Registro Civil (FERC), passando a denominá-lo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado a financiar a gratuidade de atos notariais e registrais e adota providências correlata***", aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 9 do corrente mês e ano.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

[1] Disponível em: http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/FwVZnybW3pjiYiD Acesso em: 19/06/2020.

DE ALAGOAS
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência
Praça Marechal Deodoro, 319,
Anexo II – Centro – 6° andar
Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL N° 04/2020.

Maceió, 19 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MARCELO VICTOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao anteprojeto de lei que reestrutura e amplia o Fundo Especial do Registro Civil (FERC), passando a denominá-lo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado a financiar a gratuidade de atos notariais e registrais e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, em que se propõe a reestruturação e ampliação do Fundo Especial do Registro Civil (FERC), passando a denominá-lo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado a financiar a gratuidade de atos notariais e registrais com as devidas providências correlatas.

2. A proposta anexa objetiva transformar o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), criado pela Lei Estadual nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, em Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), definindo suas atribuições, funcionamento e organização.

3. A finalidade principal do FUNOREG será subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, garantindo-lhes o pagamento de uma renda mínima mensal.

4. O Tribunal de Justiça, por meio de resolução, poderá estabelecer índices ou padrões de qualidade e eficiência que deverão ser atendidos pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais como requisito para recebimento da renda mínima.

5. Serão órgãos do FUNOREG: o Conselho Diretor, a Assessoria Administrativa, a Assessoria Jurídica, Departamento Contábil e Financeiro e o Departamento de Arrecadação. Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FUNOREG serão fiscalizados pela Diretoria-Adjunta de Controle Interno do Tribunal de Justiça – DIACI e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

6. Desta feita, encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa, pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DE ALAGOAS
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência
Praça Marechal Deodoro, 319,
Anexo II – Centro – 6° andar
Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XXX DE XXXX.

REESTRUTURA E AMPLIA O FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL (FERC), PASSANDO A DENOMINÁ-LO FUNDO ESPECIAL NOTARIAL E REGISTRAL (FUNOREG), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Nomenclatura, Finalidades e Natureza Jurídica

Art. 1º Fica transformado o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), criado pela Lei Estadual nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002, em Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), cujas atribuições, funcionamento e organização são estabelecidas na presente Lei.

§ 1º O FUNOREG tem por finalidade principal subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, garantindo-lhes o pagamento de uma renda mínima mensal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Havendo disponibilidade financeira, e somente após ser garantido o ressarci- mento dos atos gratuitos de nascimento e óbito e garantido, também, o pagamento da renda mínima aos Registradores deficitários, os recursos do FUNOREG poderão ser destinados a subsidiar atos gratuitos praticados pelos demais serviços de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, conforme parâmetros e limites estabelecidos mediante deliberação do Conselho Diretor do Fundo, por meio de Resolução.

§ 3º Ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, na informatização dos Cartórios de Registros e Notas, ou para subsidiar programas sociais ou Fundos sociais geridos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º O FUNOREG tem natureza jurídica pública, sendo regido pelas normas do Direito Financeiro e Orçamentário, para elaboração e controle de seu orçamento e balanço.

Parágrafo único. Os recursos destinados à composição de receita do FUNOREG integram a proposta orçamentária do Poder Judiciário e serão recolhidos em contas próprias, movimentadas pelo Conselho Diretor, na pessoa de seu Presidente ou de seu substituto legal, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II
Da Organização Administrativa

Art. 3º São órgãos de administração do FUNOREG:

I – Conselho Diretor, composto na forma do art. 4º desta Lei;

II – Assessoria Administrativa, órgão de execução e assessoramento administrativo;

III – Assessoria Jurídica, órgão de execução e assessoramento jurídico;

IV – Departamento contábil e financeiro, órgão de execução e assessoramento contábil, financeiro e orçamentário;

V – Departamento de arrecadação, órgão de fiscalização da utilização e adequação dos selos e arrecadação das receitas;

Parágrafo único. As atribuições e composição dos órgãos de apoio ao Conselho Diretor serão discriminadas em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 4º O Conselho Diretor do FUNOREG é composto da seguinte forma:

I – um (01) Juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, do Poder Judiciário, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, do Poder Judiciário, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça;

IV – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Notários e Registrado- res, indicados pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – ANOREG – AL;

V – um (01) representante efetivo e um (01) suplente, dos Registradores de Pessoas Naturais, indicados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN/AL.

Parágrafo único. As funções exercidas pelos membros efetivos e seus suplentes, do Conselho Diretor do FUNOREG, não serão remunerados e possuirão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 5º Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FUNOREG seguirão os trâmites internos dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça e serão fiscalizados pela Diretoria Adjunta de Controle Interno do TJ/AL – DIACI e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUNOREG enviará até o dia vinte (20) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Ao Conselho Diretor compete, mediante voto da maioria dos seus membros, tomar as seguintes providências:

I – gerir, planejar, elaborar, orientar, coordenar, supervisionar, exercer controle e avaliar as atividades administrativas e operacionais do FUNOREG, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observando a disciplina da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000;

II – aprovar do seu regimento interno, dispondo sobre suas atribuições e implementação das suas atividades;

III - expedir instruções normativas com vistas à aplicação dos recursos financeiros disponíveis, adotando as providências indispensáveis às suas respectivas execuções;

IV - propor ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de dezembro, o Plano Anual de Aplicação do FUNOREG, para o exercício subsequente;

V - encaminhar ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de fevereiro, o relatório de atividades e as demonstrações contábeis do FUNOREG, relativos ao exercício imediatamente anterior;

VI - orientar, coordenar, supervisionar, exercer o controle e avaliar as atividades de sua estrutura administrativa;

VII - promover, por meio do seu Presidente, sob a fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guias de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes e convênios de interesse do Fundo;

VIII – determinar a realização de inspeção e auditagens, de qualquer natureza, es- colhendo e destituindo auditores, comunicando os resultados, quando for o caso, para a Corregedoria-Geral da Justiça;

IX – Sugerir, ou apresentar parecer quando solicitado pela Corregedoria-Geral da Justiça, sobre a acumulação, a desacumulação, a extinção e a criação de Serviços Registrais e Notariais do Estado de Alagoas.

X – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos e pareceres sobre matérias do seu interesse;

XI – eleger do seu Secretário e exercer outras atividades no âmbito de sua competência.

§ 1º As Resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor, atas e demais atos por ele editados serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de cinco (05) dias úteis.

§ 2º A regulamentação acerca da utilização ou criação dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS é de competência exclusiva do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sendo vedado ao FUNOREG dispor sobre tal matéria.

§ 3º Resolução do Conselho Diretor poderá regulamentar formas de deliberação e tomadas de decisão por via eletrônica, observando-se, em todos os casos, os princípios da publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III
Das Receitas

Art. 7º Constituem receitas do FUNOREG, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – percentual da receita obtida com o produto da venda dos Selos de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas, na forma estabelecida em Lei;

II – o resultado da aplicação financeira dos recursos do Fundo;

III – as decorrentes de convênios ou contratos firmados com entidades de direito público ou privado, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

IV – as subvenções, doações, legados, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

V – outras receitas previstas em Lei.

CAPÍTULO IV
Da Destinação dos Recursos

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor, mediante Resolução, fixar o número de atos a serem pagos a cada Serviço Notarial e de Registro, bem como seu valor unitário geral, assegurado, em qualquer hipótese e prioritariamente, o pagamento de uma renda mínima mensal aos responsáveis pelos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o valor da renda mínima.

§ 1º O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório, bem como o seu valor unitário geral poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º Os parâmetros para o ressarcimento de que cuida o caput deste artigo devem ser revisados anualmente, tendo como indicadores a arrecadação do FUNOREG e o quantitativo de atos praticados, o que não impede a revisão dos parâmetros para ressarcimento de que cuida este artigo em interstício inferior a um ano, desde que devidamente justificado.

§ 3º A renda mínima para ressarcimento/complementação dos Serviços de Registro de Pessoas Naturais deficitários serão majorados por deliberação do Conselho do FUNO- REG.

§ 4º Se a disponibilidade financeira do FUNOREG for insuficiente ao custeio dos atos gratuitos praticados no mês de referência, far-se-á o repasse proporcional à arrecadação efetivamente realizada, transportando-se o saldo residual credor para o mês seguinte, garantindo-se, em todo caso, a renda mínima aos Registradores.

§ 5º Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos competentes, o Conselho Diretor do FUNOREG poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos atos gratuitos praticados ou pendentes de registro ou averbações, conforme informações repassadas aos Fundo pelos Registradores.

Art. 9º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, poderá estabelecer índices ou padrões de qualidade e eficiência que deverão ser atendidos pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais como requisito para recebimento da renda mínima mensal prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º Poderão ser previstas faixas de pagamento da renda mínima mensal conforme o percentual de atendimento dos padrões estabelecidos conforme o caput.

§ 2º Caberá a Corregedoria-Geral da Justiça, órgão fiscalizador das Serventias Extrajudiciais, auferir o atendimento aos índices e padrões fixados, informando ao FUNOREG para fins de observância quando do pagamento mensal.

§ 3º A Serventia que não atingir os índices e padrões estabelecidos poderá recuperar os valores retidos, caso atinja os índices e padrões fixados em periodicidade a ser indicada na Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Fica estabelecido o limite de 15% (quinze por cento) da receita total do FUNOREG para pagamentos de remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida à vedação constante do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 11. A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas – ANOREG/AL, mediante convênio celebrado com o Poder Judiciário, poderá, para fins de recolhimento e repasse da contribuição voluntária de seus associados, utilizar-se do sistema do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS.

§ 1º Caso haja problemas ou inviabilidade técnica do sistema informatizado, caberá ao FUNOREG, em observância ao convênio firmado com o Poder Judiciário, proceder à retenção e repasse à ANOREG/AL da contribuição referida no caput.

§ 2º A contribuição da ANOREG/AL é paga, exclusivamente, por seus associados, não sendo decorrente do repasse de qualquer verba/receita pública.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. Fica mantida a Reserva Técnica do Fundo Especial Notarial e Registral – FUNOREG, a qual corresponderá ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o somatório da média de arrecadação de dois meses.

§ 1º Para o fim de apurar a média de arrecadação de que trata o caput deste artigo, será efetuada a média ponderada das arrecadações mensais do FUNOREG nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O Conselho Diretor do FUNOREG editará resoluções para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 13. Os recursos do extinto FERC e atual FUNOREG ficam incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Todos os bens adquiridos pelo FERC até a edição desta Lei passarão, de igual sorte ao domínio/propriedade do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a alterar o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária vigente, bem como atribuir créditos adicionais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. O Presidente do Conselho Diretor do FUNOREG poderá solicitar a lotação de servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Alagoas ou a este cedidos, bem assim terceirizados, no que couber, para o desempenho das atribuições relacionadas à sua estrutura administrativa.

Art. 16. As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao Poder Judiciário e pela arrecadação decorrente da parcela devida ao FUNOREG como resultado da venda do Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Alagoas – SAS.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.284, de 21 de janeiro de 2002.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, XXX de XXXXXX de XXXXX, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
Tribunal de Justiça
Direção-Geral

Proc.Adm.nº 2020/7287
Assunto: Anteprojeto de Lei

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão Plenária Administrativa realizada nesta data, foi aprovado, à unanimidade, o Anteprojeto de Lei que reestrutura e amplia o Fundo Especial de Modernização do Registro Civl (FERC), passando a denominá-lo Fundo Especial Notarial e Registral (FUNOREG), destinado a financiar a gratuidade de atos notariais e registrais e adota providências correlatas. Certifico, ainda, que o Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, apesar de ausente justificadamente, encaminhou voto, cópia anexa, pela aprovação do referido Anteprojeto de Lei.

Maceió, 09 de junho de 2020.

Zilckson Márcio Gomes Costa Júnior
Diretor-Geral

Digitalizado com CamScanner